



241
3r

3º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
COMARCA DE SÃO PAULO

Mateus Brandão Machado

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SÃO PAULO

Tabelião

3º TABELIÃO DE NOTAS
Bel. Mateus Brandão Machado
TABELIÃO
Av. São Luís, 192 - 14º 23 e 24 - Tel: 3120-9000

3º TABELIÃO DE NOTAS

CIDADE DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO



LIVRO 2926
PÁGINA 211

Nº 245.360

ESCRITURA DE COMPRA E VENDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

VENDEDORA

ROSANA SORGE XAVIER.

COMPRADORA

BRAZCARNES PARTICIPAÇÕES S/A.

CREDOR FIDUCIÁRIO

BANCO BRACCE S/A.

IMÓVEL

O DOMÍNIO ÚTIL DE AFORAMENTO DA UNIÃO DE UM PRÉDIO RESIDENCIAL com 881,07m² de área construída, na AVENIDA MARÍLIA, nº 252, e seu respectivo terreno constituído pelo LOTE nº 19 (DEZEMOVE), da QUADRA 18 (DEZOITO), do loteamento denominado "FAZENDA TAMBORÉ", no distrito, município, comarca e Circunscrição Imobiliária de Barueri, neste Estado.

VALOR VENAL

R\$ 550.594,55 - EXERCÍCIO 2013
R\$1.200.000,00

INSCRIÇÃO CADASTRAL

24454.62.12.0255.00.000.2 - PMB

S A I B A M quantos esta pública escritura virem que, aos vinte e três dias do mês de julho do ano de 2013 (23/07/2013), nesta cidade de São Paulo - Capital, em diligência na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1663, 14º andar, onde a chamado vim, e ai, perante mim Escrevente, compareceram partes entre si, justas e contratadas, a saber: de um lado, como VENDEDORA: ROSANA SORGE XAVIER, brasileira, solteira, empresária, portadora da carteira de identidade R.G. nº 10.376.434-1-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 993.277.088-49, domiciliada no município de Barueri, neste Estado, onde reside na Alameda Marilia, nº 252, Fazenda Tamboré I, CEP 06458-040, neste ato representada por seu procurador BRUNO PIRES XAVIER brasileiro, solteiro conforme declarou, empresário, portador da carteira de identidade R.G. nº 35.283.464-X-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 513.791.938-00, residente e domiciliado na Alameda Marilia, nº 252, Fazenda Tamboré I, Barueri, São Paulo, CEP 06458-040, tendo sido nomeado nos termos da procuração pública lavrada em 08/07/2013, no livro 53-P, a folha 033, do 8º Tabelião de Notas da Comarca de Londrina - Estado do Paraná, cuja procuração emitida em 08/07/2013, fica arquivada nestas notas na pasta própria de nº 179, sob ordem nº 90; de outro

SP1064002926211



Az. São Luís, 192, térreo - Conj. 23 e 24 - CEP 01045-913 - São Paulo - SP

242
3w

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SÃO PAULO
3º TABELIÃO DE NOTAS

LIVRO 2928
PÁGINA 212

CIDADE DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO

lado, como COMPRADORA: BRAZCARNE PARTICIPAÇÕES S/A, sociedade com sede na Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua Teotônio Regadas, nº 26, Sala 704, Centro, CEP 20021-060, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.915.082/0001-34, com sua Ata de Constituição e seu Estatuto Social, datados de 04 de setembro de 2012, registrada sob o nº 33.3.0030460-6, na JUCERJA - Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, em sessão de 19 de setembro de 2012, neste ato, representada nos termos de seu Estatuto Social em sua cláusula quarta (IV) - da administração, item dezenove (19), letra "f", item vinte (20) e item vinte e dois (22), parágrafo primeiro (1º) e, ainda, por meio da Ata da Reunião do Conselho de Administração, realizada em 25 de outubro de 2012, registrada sob o nº 00002417243, na mesma JUCERJA, em sessão de 04 de dezembro de 2012, por seu Diretor Presidente: Raimundo Zumblick, brasileiro, separado judicialmente, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 118.627 SSP/SC, inscrito CPF/MF sob o nº 288.859.689-20 domiciliado na Capital do Estado de Santa Catarina, onde reside na Rua das Moreiras, nº 103, Jurerê, CEP 88053-535; o qual declara, sob as penas da lei, que se mantém nessa qualidade e com os mesmos poderes elencados no instrumento contratual acima mencionado e aqui arquivado, cujas cópias autenticadas dos contratos sociais e atas, juntamente com o cartão de CNPJ/MF, e com a ficha cadastral simplificada, ficam arquivadas nestas notas na pasta própria de contrato social de nº 573, sob ordem nº 42; e ainda, como CREDOR FIDUCIÁRIO: BANCO BRACCE S/A, sociedade com sede e fórum nesta Capital, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.663, 14º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.795.256/0001-69, com seus atos constitutivos arquivados e registrados na JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob NIRE nº 35.300.186.176, com seu Estatuto Social consolidado através da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 15 de setembro de 2011, tendo sido a respectiva Ata registrada na mesma JUCESP sob o nº 27.002/12-3, em 12 de janeiro de 2012, neste ato, representada, em conformidade com o disposto nos Artigos 6º e 13º, do seu Estatuto Social, por seu Diretor sem Designação Especial: Rodrigo Barbosa Natacci, brasileiro, casado, administrador de empresas, portadora da cédula de identidade RG nº 13.594.164 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 274.711.488-02, eleito através da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 15 de setembro de 2011, tendo sido a respectiva Ata registrada na JUCESP, sob o nº 27.002/12-3, em 12/01/2012 e por Rachel Rhein Silva, brasileira, solteira, maior, bancária, portadora da cédula de identidade RG nº

SP1064002926212





3º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
COMARCA DE SÃO PAULO

Mateus Brandão Machado
Tabelião



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SÃO PAULO

3º TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO
Bel. Mateus Brandão Machado
TABELIÃO

Ax. São Luís, 192 - Lj. 23 e 24 - Tel: 3120-8000

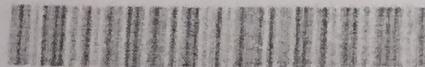
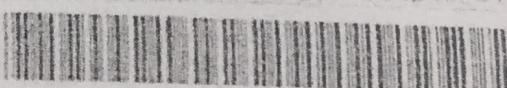
3º TABELIÃO DE NOTAS

CIDADE DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO

LIVRO 2926
PÁGINA 213

19.128.182-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº:
310.051.428-90, nomeada nos termos da procuração lavrada no
14º Tabelião de Notas de São Paulo, em 01/04/2013, no livro
3.810, às páginas 327 a 328, e certidão datada de 04/07/2013,
ambos residentes e domiciliados nesta Capital, com endereço
comercial na sede do **credor fiduciário**, cujas cópias
autenticadas dos contratos sociais e atas, juntamente com o
cartão de CNPJ/MF, e com a ficha cadastral simplificada, ficam
arquivadas nestas notas na pasta própria de contrato social nº
573, sob ordem nº 43; os presentes capazes e,
face à documentação apresentada, foram identificados como os
próprios por mim Escrevente, do que dou fé. E, perante mim,
pela **VENDEDORA**, me foi dito que: **I)** A justo título e
absolutamente livre e desembaraçada de quaisquer dívidas,
dúvidas e ônus reais, inclusive de hipotecas, mesmo legais,
impostos, taxas e despesas condominiais em atraso, não
existindo em trâmite ação fundada em direito real e pessoal
reipersecutória, ou qualquer outra ação que possa afetar a
presente transação, é senhora e legítima proprietária do
domínio útil do seguinte imóvel: O DOMÍNIO ÚTIL de **UM PRÉDIO RESIDENCIAL** com **881,07m²** de área construída, na **AVENIDA MARÍLIA**, nº **252**, e, seu respectivo terreno constituído pelo
LOTE nº 19 (DEZENOVE), da **QUADRA 18 (DEZOITO)**, do loteamento
denominado "FAZENDA TAMBORÉ", no distrito, município, comarca e Circunscrição Imobiliária de Barueri, neste Estado, com a
seguinte descrição: "A descrição inicia-se num ponto situado
no alinhamento dos imóveis da AVENIDA MARÍLIA, distante 95,00m
do ponto de intersecção do limite este da faixa do oleoduto
Paulinia - Barueri, com o alinhamento este da Avenida Marília,
medidos pelo alinhamento dos imóveis da Avenida Marília; desse
ponto segue confrontando com o lote 20 da mesma quadra numa
distância de 43,53m; dai deflete à direita e segue
confrontando com os lotes 13 e 14 da mesma quadra numa
distância de 29,80m; dai deflete à direita e segue
confrontando com o lote 18 da mesma quadra, numa distância de
40,34m; dai deflete à direita e segue pelo alinhamento dos
imóveis da AVENIDA MARÍLIA numa distância de 30,00m até o
ponto onde teve início esta descrição, encerrando uma área de
1.259,27m² (um mil duzentos e cinqüenta e nove metros e vinte
e sete centímetros quadrados); **II)** Referido imóvel acha-se
lançado pela Prefeitura Municipal de Barueri pela inscrição
cadastral nº 24454.62.12.0255.00.000.2, com valor venal de
R\$550.594,55 (quinhentos e cinquenta mil, quinhentos e noventa
e quatro reais e cinqüenta e cinco centavos), para o exercício
de 2013, e advieram ao domínio da vendedora da seguinte forma:
Dito domínio útil do imóvel foi havido por ela vendedora

SP1084002926213



Av. São Luís, 192, térreo - Conj. 23 e 24 - CEP 01046-913 - São Paulo - SP

2/8/13
2/8/13

2/2

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SÃO PAULO
3º TABELIÃO DE NOTAS

LIVRO 2926
PAGINA 214

CIDADE DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO

conforme registro nº 10, feito em 29/05/2006, na matrícula nº 38.461 do Registro de Imóveis de Barueri, deste Estado, pela escritura lavrada aos 10/05/2006, no livro 436, feita as páginas 314 a 329, do 1º Tabelião de Notas de Barueri, deste Estado, por compra feita de Tamboré S/A.; III) Pela presente escritura e na melhor forma de direito, a vendedora, VENDE o imóvel à compradora, pelo preço certo, total e ajustado de R\$1.200.000,00, que ela vendedora declara e confessa haver recebido integralmente da compradora, neste ato, em moeda corrente nacional, contada e achada exata, de cuja importância total assim recebida, dá a mais ampla, geral e irrevogável quitação, de paga e satisfeita, para não mais repetir ou reclamar; IV) Por força desta escritura, que consubstancia uma operação definitiva de compra e venda, a vendedora cede e transfere à compradora, sem reserva alguma, a posse, o domínio, os direitos, inclusive de ações, que até então exerciam sobre os imóveis, para que dele possa doravante a compradora usar, gozar e livremente dispor como bem e melhor lhe convier. Diante do exposto, a vendedora se compromete, em qualquer época ou circunstância, ter esta escritura como boa, firme e valiosa, colocando a compradora sob o abrigo de eventuais dúvidas ou contestações, resguardando o bem alienado dos riscos da evicção de direito; V) Pela VENDEDORA, me foi declarado expressamente e sob as penas da lei que: a) por não ser empregadora e nem produtora rural, não ter empregados nem contratar serviço de mão-de-obra, e, também, por não comercializar produção agrícola ou industrial, nem ser responsável por recolhimento de contribuições à Previdência Social, não está, portanto, incursa nas restrições constantes das Leis Previdenciárias, apresentando, para este ato, a certidão de propriedade com negativas de ônus e alienações datada de 16/07/2013, expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis de Barueri, deste Estado, que fica arquivada nestas notas, na pasta própria nº 419, sob ordem nº 70, bem como a certidão negativa de débitos de tributos imobiliários nº 18331/2013i, emitida pela Prefeitura do Município de Barueri, em 19/06/2013, válida por 90 (noventa) dias, que fica arquivada nestas notas, na pasta própria nº 27, sob ordem nº 74, para os fins previstos na Lei Federal nº 7433/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.240/86, e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT nº 33086788/2013, em nome da vendedora, expedida via internet em 23/07/2013, pela Justiça do Trabalho, válida até 18/01/2014, prevista no Provimento nº 8/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, a qual foi apresentada e entregue à compradora, que a examinou e deu

SP1064002926214





3º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL COMARCA DE SÃO PAULO

Mateus Brandão Machado
Tabelião

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SÃO PAULO

3º TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO
Bel. Mateus Brandão Machado
TABELIÃO
Av. São Luís, 192 - Lj. 23 e 24 - Tel: 3120-8800

3º TABELIÃO DE NOTAS

CIDADE DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO



LIVRO 2926
PÁGINA 215

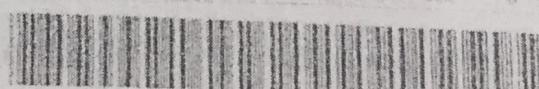


3/8 gl
245 JV

SISTEMA DE CADASTRO E AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA
SISTEMA DE CADASTRO E AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA
SISTEMA DE CADASTRO E AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA

OP-1000113-0006533

SP1064002926215



Av. São Luís, 192, Térreo - Conj. 23 e 24 - CEP 01046-913 - São Paulo-SP

204
500

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SÃO PAULO
3º TABELIÃO DE NOTAS

LIVRO 2926
PAGINA 216

CIDADE DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO

de transferências, seguirão juntamente ao Sistema de Patrimônio da União, para que sejam procedidas as transferências, fazendo com que conste o nome da atual proprietária, qual seja, Brazcarnes Participações S/A., e que isentam este tabelião de toda e qualquer responsabilidade a este respeito; A **COMPRADEIRA**, já como titular de domínio por força da compra e venda que antecede a alienação fiduciária em garantia, declara, expressamente, que o imóvel encontra-se livre e desembaraçado de quaisquer ônus reais, judiciais ou extrajudiciais, e, sob responsabilidade civil e criminal, que inexistem ações reais e pessoais reipersecutórias, relativas aos imóveis ou de outros ônus reais sobre eles incidentes. A **COMPRADEIRA** é a única e exclusiva responsável pelo pagamento de todas despesas decorrentes da presente compra e venda com pacto adjeto de alienação fiduciária, inclusive aquelas relativas a emolumentos e honorários de despachante para obtenção das certidões dos distribuidores forenses, da Municipalidade e de propriedade, inclusive as relativas a emolumentos e custas de Tabelionato de Notas e de Registro de Imóveis e o imposto sobre transmissão de bens imóveis - ITBI, sendo certo que tais valores estão sendo pagos, neste ato, pela **COMPRADEIRA**. Por força desta escritura, a **COMPRADEIRA** cede e transfere ao **CREDOR FIDUCIÁRIO**, sem reserva alguma, a propriedade fiduciária e a posse indireta, reservando-se a posse direta na forma da lei, e obrigando-se, por si e por seus sucessores, a fazer esta alienação fiduciária sempre boa, firme e valiosa, e a responder pela evicção, tudo na forma da lei. A **COMPRADEIRA** concorda e está ciente que o crédito do **CREDOR FIDUCIÁRIO** poderá ser cedido ou transferido, no todo ou em parte, hipótese em que a propriedade fiduciária do imóvel objeto da garantia será transmitida ao novo **CREDOR**, ficando este sub-rogado em todos os direitos, ações e privilégios, inclusive seguros. Como alienante, em caráter fiduciário, a **COMPRADEIRA**: a) apresenta a certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros nº 000162013-17060082, emitida em 25/01/2013, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, válida até 24/07/2013, que fica arquivada nestas notas, na pasta própria nº 52, sob ordem nº 201, e a certidão conjunta negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união nº SF3E.0935.1B5F.1754, emitida em 19/07/2013, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, válida até 15/01/2014, que fica arquivada nestas notas, na pasta própria nº 18, sob o nº de ordem 207; VI) **DO PACTO ADJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - **CAPÍTULO I** - **DO CRÉDITO**: 1.1 - Que após aperfeiçoada a compra e venda, o comprador, dá o imóvel em

SP1064002926216





3º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL COMARCA DE SÃO PAULO

Mateus Brandão Machado
Tabelião



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SÃO PAULO

3º TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO
Bel. Mateus Brandão Machado
TABELIÃO

Av. São Luís, 192 - Lj. 23 e 24 - Tel: 3120-8800

3º TABELIÃO DE NOTAS

CIDADE DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO

LIVRO 2926
PÁGINA 217

4/8 gl
2ux
7v

alienação fiduciária, em garantia da Cédula de Crédito Bancário de nº 455 ("CCB"), emitida em 04 de julho de 2013, com vencimento final previsto para o dia 04 de julho de 2018, pelo qual o **CREDEDOR FIDUCIÁRIO** concedeu ao ora **COMPRADE**, naquele instrumento denominada "**EMITENTE**" um crédito no valor de R\$10.000.000,00 (DEZ MILHÕES DE REAIS), que será liberado na forma e sob as condições na CCB estipuladas. 1.2 - Os valores serão atualizados de acordo com as condições estabelecidas na referida "CCB", acima mencionada. 1.3 - Nos termos da Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, o valor de cada parcela será atualizado por juros pós fixados utilizando como índice 100% (cem por cento) do CDI acrescidos a taxa de 0,40% (zero vírgula quarenta por cento) ao mês com capitalização diária. 1.4 - O atraso no pagamento de qualquer parcela implicará a incidência de multa de mora e encargos pactuados na mencionada "CCB". 1.5 - O comprador, doravante passará também a ser denominado de **FIDUCIANTE** e Devedora, no que se refere à alienação fiduciária do imóvel e à CCB.

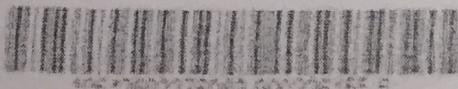
CAPÍTULO II - DAS GARANTIAS E DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: 2.1 - A CCB, acima mencionada tem, além de outras garantias oferecidas por meio de instrumentos próprios, a Alienação Fiduciária do bem imóvel acima descrito por meio desta escritura e, desta forma, a ora **FIDUCIANTE**, que possuindo uma cópia da CCB esta ciente e de acordo com todos os seus termos, aliena ao **FIDUCIÁRIO**, **BANCO BRACCE S/A**, em caráter fiduciário, o imóvel anteriormente descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514 de 1997.

2.2 - A garantia fiduciária ora constituída abrange, além do imóvel anteriormente mencionado, todas as acessões, melhoramentos, instalações e quaisquer outras benfeitorias presentes e futuras, e vigorará pelo prazo necessário à quitação integral da dívida e seus respectivos encargos, inclusive reajuste monetário e permanecerá íntegra até que a "DEVEDORA" cumpra integralmente todas as obrigações contratuais ou legais vinculadas à "CCB" anteriormente mencionada e garantida pela presente escritura.

2.3 - A **FIDUCIANTE**, declara expressamente que o imóvel acima descrito e caracterizado encontra-se absolutamente livre e desembaraçado de quaisquer ônus, dúvidas, dívidas fiscais e contribuições previdenciárias, vínculos, arrestos, sequestros e de quaisquer outras medidas judiciais, inclusive ações reipersecutórias, ações desapropriatórias ou declarações de utilidade pública para fins de desapropriação, bem como se acha livre de quaisquer impostos e taxas em atraso, inclusive de hipotecas legais ou convencionais.

2.4 - Todos os impostos e taxas, contribuições fiscais, despesas com a presente

SP1064002926217



Av. São Luís, 192, térreo - Corj. 23 e 24 - CEP 01046-913 - São Paulo - SP

248
3/1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SÃO PAULO
3º TABELIÃO DE NOTAS

LIVRO 2926
PAGINA 218

CIDADE DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO

escritura e seus registros, correrão por conta exclusiva da DEVEDORA. 2.5 - Por força desta escritura, a FIDUCIANTE cede e transfere ao CREDOR FIDUCIÁRIO, de forma irrevogável e irretratável, sem reserva alguma, a propriedade fiduciária e a posse indireta do referido imóvel, reservando-se a posse direta na forma da Lei, e obrigando-se, por si, seus herdeiros e sucessores, a fazer esta alienação fiduciária sempre boa, firme e valiosa, e a responder pela evicção, tudo na forma da Lei. 2.6 - A FIDUCIANTE e a DEVEDORA concordam e estão cientes que os créditos do CREDOR FIDUCIÁRIO poderão ser cedidos ou transferidos, no todo ou em parte, hipótese em que a propriedade fiduciária do imóvel objeto da garantia serão transmitidas ao novo Credor, ficando este sub-rogado em todos os direitos, ações e privilégios, inclusive seguros. 2.7 - Mediante o registro desta escritura de alienação fiduciária ora celebrada, estará constituída a propriedade fiduciária em nome do FIDUCIÁRIO, de forma irrevogável e irretratável, e efetiva-se o desdobramento da posse tornando-se a FIDUCIANTE possuidora direta e o FIDUCIÁRIO possuidor indireto do imóvel objeto da garantia fiduciária. 2.8 - A posse direta em que fica investida a FIDUCIANTE, manter-se-á enquanto a mesma estiver adimplente, obrigando-se a manter, conservar e guardar o imóvel à sua incumbide, pagar pontualmente todos os impostos, taxas e quaisquer outras contribuições ou encargos que incidam ou venham a incidir sobre os mesmos ou que sejam inerentes à garantia. 2.9 - Se, eventualmente o FIDUCIÁRIO pagar algum dos encargos inerentes ao imóvel ou a garantia, a FIDUCIANTE deverá reembolsá-lo dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento de sua comunicação, observadas as mesmas penalidades moratórias e consequências de eventual inadimplemento. 2.10 - Qualquer ação ou benfeitorias (úteis, voluptuárias ou necessárias) que a FIDUCIANTE deseje efetuar, as suas exclusivas expensas, deverá ser comunicada ao FIDUCIÁRIO, sendo que, em qualquer hipótese, integrarão o imóvel e seus valores para fins de realização de leilão extrajudicial. 2.11 - A FIDUCIANTE, como possuidora direta do imóvel, poderá locá-lo a terceiros, caso em que se obriga, sob pena de vencimento antecipado da dívida, a incluir no contrato de locação que celebrar, que o locatário tenha ciência inequivoca quanto as seguintes disposições: a) a propriedade fiduciária em nome do FIDUCIÁRIO; b) ao fato de eventual indenização por benfeitorias (qualquer que seja sua natureza) integrar todos os efeitos, o valor do lance vencedor em leilão; c) ao direito de eventual indenização por benfeitorias (qualquer que seja sua natureza) somente poderá ser pleiteada perante a FIDUCIANTE, como locadora; d) a sua sujeição aos

SP1064002926218





3º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL COMARCA DE SÃO PAULO

Mateus Brandão Machado
Tabelião



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SÃO PAULO

3º TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO
Bel. Mateus Brandão Machado
TABELIÃO
Av. São Luís, 192 - Lj. 23 e 24 - Tel: 3120-8600

3º TABELIÃO DE NOTAS

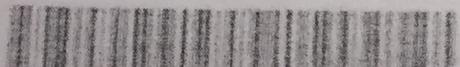
CIDADE DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO

LIVRO 2928
PÁGINA 218

efectos da ação de reintegração de posse prevista no artigo 30 da Lei nº. 9.514/97, independente de sua intimação ou citação; e) a inexistência de seu direito de preferência e/ou continuidade da locação, ocorrendo à consolidação da plena propriedade em nome do FIDUCIÁRIO e/ou alienação do imóvel à terceiros em leilão público extrajudicial; f) na eventualidade de não anuênciia da locação pelo FIDUCIÁRIO, como proprietário fiduciário, este e seus sucessores não estarão obrigados a respeitar a locação. 2.11.1 - A FIDUCIANTE, sempre que for solicitada, deverá entregar ao FIDUCIÁRIO, cópia do contrato de locação e demais comprovantes de pagamentos dos encargos por eles devidos. 2.12 - A FIDUCIANTE poderá transmitir os direitos de que seja titular sobre o imóvel aqui objetivado, desde que haja prévia e expressa anuênciia do FIDUCIÁRIO, e que o adquirente se sub-rogue integralmente em todos os direitos e obrigações previstos nesta escritura. 2.13 - No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da liquidação da dívida, será fornecido o respectivo termo de quitação, sob a pena de multa em favor da DEVEDORA equivalente a 0,5% (meio por cento) ac mês, ou fração, sobre o valor referido no item "2.1", atualizado monetariamente, multa esta devida às mesmas pelo titular do crédito a época de sua liquidação. 2.13.1 - À vista deste termo de quitação, será averbado o cancelamento do registro da propriedade fiduciária, consolidando-se na pessoa da FIDUCIANTE a plena propriedade do imóvel. 2.14 - Considerando a alienação fiduciária em garantia: a) a FIDUCIANTE, por tê-lo alienado fiduciariamente em garantia, não poderá constituir ônus sobre o imóvel, que por tal razão, não é penhorável; e, b) o FIDUCIÁRIO não poderá constituir ônus sobre o imóvel, que, por tal razão, não é penhorável, pois constitui patrimônio de afetação, vinculado exclusivamente a operação objeto da presente escritura.

CAPÍTULO III - DA MORA E INADIMPLEMENTO: 3.1 - Se vencida e não quitada qualquer das parcelas descritas na "CCB" ou em qualquer caso de vencimento antecipado de toda a dívida previsto na própria "CCB", seus Anexos ou na legislação em vigor, o FIDUCIÁRIO notificará a DEVEDORA e a FIDUCIANTE para que efetuem o correspondente pagamento. Transcorridos 10 (dez) dias da mencionada notificação sem o efetivo pagamento, tal fato possibilitará o FIDUCIÁRIO promover os procedimentos previstos no artigo 26 da Lei 9.514/97, bastando para tanto requerer ao Srº Oficial de Registro de Imóveis competente que intime a FIDUCIANTE e a DEVEDORA a pagarem, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, o valor devido e não pago, bem como de eventuais créditos não pagos após a intimação até a efetiva purgação, valores esses sobre os quais

SP1064002926218



Av. São Luís, 192, Térreo - Conj. 23 e 24 - CEP 01046-913 - São Paulo - SP

2ua
13

5/8/08

250
3

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SÃO PAULO
3º TABELIÃO DE NOTAS

LIVRO 2926
PAGINA 220

CIDADE DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO

deverão incidir os encargos contratuais. 3.1.1 - Purgando-se a mora, convalescerá o contrato de alienação fiduciária até final quitação do saldo devedor, nessa hipótese, deverá o Registro Imobiliário competente, nos três (03) dias subsequentes à purgação, entregar ao **FIDUCIÁRIO**, as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 3.2 - Não havendo purgação da mora, o Senhor Oficial de Registro de Imóveis certificará o fato e promoverá o registro da consolidação da propriedade do imóvel em nome do **FIDUCIÁRIO**, cabendo a este, apresentar o comprovante de recolhimento do respectivo Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, bem como da prova de pagamento do Imediato devido à União, na forma regulamentado pela Secretaria de Patrimônio da União, como, ainda, para a transferência de titularidade do domínio útil (imóveis sob regime de aforamento) da prévia autorização da SPU, expressa por meio da Certidão de Autorização para Transferência (CAT). 3.3 - Consolidada assim a propriedade em nome do **FIDUCIÁRIO**, este promoverá o público leilão extrajudicialmente, para alienação do imóvel em questão, no prazo de 30 (trinta) dias contados do registro da referida consolidação. 3.3.1 - O anúncio do público leilão deverá ser publicado em edital único, resumido, por duas vezes em jornal de ampla circulação na Comarca da situação do imóvel e conterá, obrigatoriamente, local, dia e hora da realização do leilão. 3.4 - Para fins de leilão extrajudicial a ser procedido de acordo com o artigo 27 da Lei 9.514/97, as partes declararam que o valor total referencial do imóvel para o 1º Leilão será de R\$6.800.000,00 (**seis milhões e oitocentos mil reais**), atualizados monetariamente, acrescidos dos juros convencionados, dos encargos de mora e de todas as despesas havidas com esse procedimento. 3.4.1 - Para o 2º leilão, as partes ajustam estabelecer o valor da dívida apurada na ocasião, nos moldes estipulados nesta escritura. 3.5 - No 2º leilão será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios, dos encargos legais, inclusive tributos. 3.6 - Dentro do prazo de 05 (cinco) dias da alienação do imóvel no leilão público de que trata este instrumento, o **FIDUCIÁRIO** entregará a **FIDUCIANTE**, a importância que eventualmente sobrar após as deduções contratadas, ficando desde logo ajustado que à **FIDUCIANTE**, não caberá qualquer tipo de retenção por benfeitorias introduzidas no imóvel. 3.7 - Se no 2º leilão o maior lance não for igual ou superior ao valor atualizado da dívida e despesas, a dívida será considerada extinta totalmente, ficando a **FIDUCIANTE** obrigada a restituir o valor do saldo devedor restante da dívida ao **FIDUCIÁRIO**. 3.8 - A

SP1064002926220





3º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL

COMARCA DE SÃO PAULO

Mateus Brandão Machado
Tabelião



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SÃO PAULO

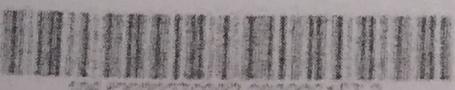
3º TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO
Bel. Mateus Brandão Machado
TABELIÃO
Av São Luís, 192 - Lj. 23 e 24 - Tel: 3120-8800
CIDADE DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO

LIVRO 2928
PÁGINA 221

25/5
68d

divida será considerada extinta totalmente com a venda do imóvel, no entanto, havendo saldo devedor restante da dívida ao **FIDUCIÁRIO**, ficará a **DEVEDORA** obrigada a restituir o valor deste saldo ao **FIDUCIÁRIO**. 3.9 - Ocorrendo o leilão aqui ajustado, e encontrando-se a **FIDUCIANTE** na posse direta do imóvel, fica assegurado ao **FIDUCIÁRIO** ou a seu cessionário, sucessor ou ao adquirente dos bens, a reintegração na posse do imóvel, cuja liminar, em Juízo, será deferida assinalada o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para efetiva desocupação, sob pena de desocupação forçada (inclusive com auxílio policial) e multa diária de 0,5% (meio por cento) sobre o valor constante do leilão. 3.10 - Caberá ao reintegrante na posse à comprovação da consolidação da propriedade em seu nome. **CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:** Acordam as partes que as condições estabelecidas nos contratos mencionados nos item "1.1" para o caso de inadimplemento, terão eficácia em conjunto com a presente escritura, e, em particular, que: 4.1 - O recebimento de qualquer importância devida pela **DEVEDORA**, depois de seu vencimento, constituirá ato de mera tolerância do **FIDUCIÁRIO** que não poderá ser invocada como procedente, nem implicará em novação ou modificação das presentes avenças. Todo e qualquer pagamento acaso aceito por tolerância, depois de seu vencimento, será exigido pelo **FIDUCIÁRIO** com os acréscimos previstos no item "4.7" da presente. 4.2 - Os encargos moratórios mencionados nesta escritura aplicam-se a todos os demais débitos da **DEVEDORA**, decorrentes de obrigações assumidas naquele instrumento. 4.3 - A dívida oriunda da presente vencer-se-á antecipadamente nas hipóteses previstas na "CCB" mencionada no item "2.1" acima, e ainda se: a) contra a **FIDUCIANTE** e/ou contra a **DEVEDORA** for ajuizada ação judicial ou decretada medida judicial que, de algum modo afete o imóvel objeto deste Instrumento; b) a **DEVEDORA** se tornar insolvente; ou c) qualquer das partes pedir Recuperação Judicial ou tiver pedido de Falência não elidido. 4.4 - Na hipótese de vencimento antecipado da dívida, como previsto no item "3.11" o **FIDUCIÁRIO** poderá exigir o pagamento integral do saldo devedor então apurado e vencido antecipadamente, de uma só vez, devidamente corrigido e acrescido dos juros, multa moratória e demais encargos consignados neste instrumento. 4.5 - Qualquer repactuação de valores devidos constituirá ato de mera liberalidade do **FIDUCIÁRIO**, razão pela qual, para efeito de periodicidade de reajuste, o termo inicial deste contrato não será deslocado. 4.6 - Somente será considerada purgada a mora da **DEVEDORA**, faltosa com o pagamento do principal, acrescido dos juros, da multa e da correção.

SP1064002926221



Av. São Luís, 192, Térreo - Conj. 23 e 24 - CEP 01046-013 - São Paulo - SP

252
253

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SÃO PAULO
3º TABELIÃO DE NOTAS

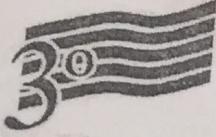
LIVRO 2926
PÁGINA 222

CIDADE DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO

monetária e demais despesas previstas neste instrumento, salvo, na hipótese de consentimento do **FIDUCIÁRIO**, quando a purgação da mora poderá ser feita sob a forma parcelada, de acordo com o estabelecido no item 3.5 supra. 4.7 - Recorrendo o **FIDUCIÁRIO** à Justiça ou se, simplesmente contratar advogado para a satisfação de obrigações não atendidas, suportará a **DEVEDORA**, ainda, as despesas judiciais, extrajudiciais e os honorários de advogado desde já arbitrados em: a) na fase extrajudicial, limitados até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e, b) na fase judicial, a serem arbitrados pelo Juiz. 4.8 - Correrão por conta da **DEVEDORA** todas as despesas decorrentes do presente instrumento e as demais que se lhe seguirem, inclusive as relativas a encolumentos, custas de Cartório de Notas e de Registro de Imóveis, tanto relativas à escritura, como as relativas à alienação fiduciária e quaisquer outras, tais como, tributos devidos sobre operação e que venham a ser cobrados ou criados a qualquer tempo pelos órgãos públicos competentes. 4.9 - Esta escritura, na forma do artigo 585, II do Código de Processo Civil, autoriza a execução da multa retro estabelecida, uma vez apurado o seu valor líquido. 4.10 - Fica livremente facultado ao **FIDUCIÁRIO** a transferência, cessão ou caução, total ou parcial, dos direitos e créditos decorrentes deste instrumento a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas. 4.11 - Para efetivação da transferência acima mencionada, o novo **FIDUCIÁRIO** deverá comprovar que é jurídica, econômica e financeiramente apto à aquisição do imóvel e a sub-rogação nos direitos e obrigações constantes deste contrato. 4.12 - Toda a vez que a **FIDUCIANTE** e a **DEVEDORA** mudarem de endereço, ficam obrigadas a averbar esta alteração, na forma do artigo 246 da Lei Federal de Registros Públicos 6.015/73 e a comunicar estes novos endereços por escrito ao **FIDUCIÁRIO**, por meio de carta postal registrada, valendo o respectivo recibo como comprovante da comunicação. 4.12.1 - Se não o fizer, o endereço referido neste instrumento prevalecerá para todos os fins e efeitos de direito, inclusive judiciais. **CAPÍTULO V - DAS DECLARAÇÕES DA FIDUCIANTE e DA DEVEDORA:** 5.1 - A **FIDUCIANTE** e **DEVEDORA** na forma como vem representada, expressamente declaram: a) que estão de acordo com os pagamentos de todas as despesas a que a presente escritura der origem, tais como, exemplificativamente: impostos, taxas, tributos, despesas e encolumentos de cartórios, registros, averbações, requerimentos, cancelamentos, papéis e instrumentos necessários. b) que tiveram prévio conhecimento do conteúdo deste instrumento e da CCB com o qual estão plenamente de

SP1064002926222





3º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL COMARCA DE SÃO PAULO

Mateus Brandão Machado
Tabelião



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SÃO PAULO

3º TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO
Bel. Mateus Brandão Machado
TABELIÃO
Av. São Luís, 192 - 4º 23 e 24 - Tel: 3120-8000

3º TABELIÃO DE NOTAS

CIDADE DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO

LIVRO 2926
PÁGINA 223

acordo, c) que sabem que as expressões "atualização monetária", "correção monetária" e "reajuste" representam sempre a recuperação plena do valor da moeda brasileira no tempo e, consequentemente, do preço do imóvel, em decorrência da perda do poder aquisitivo da moeda causada pela inflação. d) que pelo **FIDUCIÁRIO** lhes foi prestado amplo esclarecimento sobre o teor de todas as cláusulas e condições da CCB, bem como sobre os termos da presente escritura, os quais são dados, por elas, como entendidas plenas e satisfatoriamente. e, e) a **FIDUCIANTE** declara que possui interesses pessoais em conceder a presente garantia, o imóvel não é operacional, não constitui imóvel essencial aos seus negócios e representa menos de 5% (cinco por cento) do valor de seu patrimônio e eventual excussão não afetará a continuidade da empresa.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: 6.1 - Ficam autorizadas desde já todos e quaisquer registros, averbações e cancelamentos no Cartório Imobiliário competente, correndo por conta da **DEVEDORA**, o pagamento de todas as despesas de Cartórios de Notas e de Registros de Imóveis decorrentes desta escritura. 6.2 - Fica eleito o Foro Central desta Capital do Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, como único competente para dirimir eventuais dúvidas decorrentes deste instrumento. 6.2.1 - Em seguida, pelos contratantes me foi dito que o presente ajuste os obriga, assim como seus herdeiros e sucessores, a qualquer título, e consubstância todas as tratativas, escritas ou não, entre eles mantidas, razão pela qual são consideradas totalmente cumpridas, por força desta escritura. 6.2.2 - Pela **FIDUCIANTE** e **DEVEDORA** me foi dito ainda o seguinte: a) que aceitam a presente escritura em todos seus expressos termos, b) sobre o imóvel e suas pessoas não constam ações, feitos ajuizados e ônus reais que possam impedir a presente transação, já tendo apresentado para o **FIDUCIÁRIO**, as certidões de ações e feitos ajuizados que trata a Lei Federal nº 7.433/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.240/86, inclusive a Certidão Negativa de Tributos Municipais e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDTs), nos termos do artigo 642-A da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, com redação dada pela Lei nº 12.440/2011; exibindo ainda a certidão de propriedade atualizada expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, a qual fica arquivada nestas notas; apresentam a CND - Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, do Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob o nº 000162013-17060082, emitida em 25 de janeiro de 2013, válida até o dia 24 de julho de 2013, com base na

SP1064002926223



Av. São Luís, 192, Térreo - Conj. 23 e 24 - CEP 01046-013 - São Paulo - SP



254
255

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
SÉ FACIO DE SÃO PAULO
3º TABELÃO DE NOTAS

LIVRO 2926
PÁGINA 224

CIDADE DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO

Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03, de 20 de janeiro de 2010, acessada por este tabelião, em 08 de julho de 2013, o site do Ministério da Previdência e Assistência Social, a qual foi impressa, autenticada e fica arquivada nestas notas e a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, administrados pelo Ministério da Fazenda, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob código de controle de certidão nº 8793.600A.8224.A63A, emitida em 08 de julho de 2013, válida até o dia 04 de janeiro de 2014, com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03, de 02 de maio de 2007, acessada por este tabelião, em 08 de julho de 2013, o site da Receita Federal do Brasil, a qual foi impressa, autenticada e fica arquivada nestas notas, e c) NOMRIAM E CONSTITUEM, sem qualquer ônus, como sua bastante procuradora, RACHEL RHEIN SILVA, brasileira, solteira, maior, bancária, portadora da cédula de identidade RG nº 19.128.182-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 310.051.428-90, domiciliada e residente nesta Capital, com endereço profissional na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.663, 14º andar, Jardim Paulistano; retro qualificada, com o fim especial, Única e exclusivo de, comparecer em instrumentos de retificação e ratificação desta, se porventura necessários, decorrentes de exigências eventualmente formuladas pelo Oficial de Registro de Imóveis competente, de modo a possibilitar o registro da presente escritura, e desde que não sejam alteradas as condições aqui ajustadas, tais como preço, prazos, condições de pagamento e posse, devendo este mandato ser considerado irrevogável e irretratável, nos termos do artigo 684 do Código Civil Brasileiro; VII) Pelas partes me foi dito que aceitam a presente escritura em seus expressos termos, como nela se contém e declara. Finalmente pelas partes contratantes me foi dito que autorizam o Sr. Oficial do Registro de Imóveis competente a proceder a todos os atos de registros e averbações que se fizerem necessários à perfeita regularização do presente título, o que desde já se requer. O imposto de transmissão inter-vivos devido por esta transação foi recolhido a Prefeitura Municipal de Barueri, no Banco Itaú S/A., conforme guia autenticada mecanicamente em data de hoje sob o nº 059385, arquivada nestas notas sob nº 3995134200034, no valor de R\$60.000,00, sobre guia de nº 1053309. Foi apresentada para a lavratura desta escritura a Certidão de Autorização para Transferência - CAT nº 001691661-12, expedida em 20/07/2013, com validade de 90 dias, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Secretaria do Patrimônio da União, referente ao imóvel da quadra 18 do lote 19, da Avenida

SP1064002926224



3º

3º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
COMARCA DE SÃO PAULO

Mateus Brandão Machado
Tabelião



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SÃO PAULO

3º TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO
Bel. Mateus Brandão Machado
TABELIÃO
Av. São Luís, 192 - 1º andar - Tel: 3120-8800

3º TABELIÃO DE NOTAS

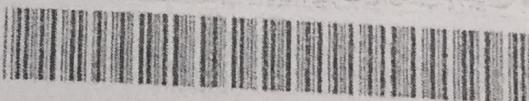
CIDADE DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO

LIVRO 2926
PÁGINA 225

Marilia, s/n, onde consta que: "Certifica-se, a requerimento do interessado, que o imóvel acima caracterizado pertence à União e está cadastrado no Sistema Integrado de Administração Patrimonial - SIAPA, sob o RIP nº 62130002387-21, em regime de aforamento, em nome de Tamboré S/A., CPF/CNPJ nº 61.534.319/0001-91, e não se encontra em área de interesse do Serviço Público. Fica ressalvado o direito da União de cobrar créditos patrimoniais que venham a ser apurados. Tendo o requerente solicitado autorização para transferência onerosa, foi recolhido o laudêmio no valor de R\$60.000,00, a cinco por cento do valor do domínio pleno do terreno e das benfeitorias nele existentes. Em face do disposto no art. 3º do Decreto-lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com redação alterada pelo art. 33 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, fica o foreiro autorizado a transferir por compra e venda, no prazo de validade desta Certidão, as benfeitorias existentes no imóvel em epígrafe.", CÓDIGO DE CONTROLE DA CERTIDÃO:

A229.331D.76AE.2F51, que fica arquivada nestas notas na pasta de documentos diversos sob nº 27, ordem nº 110;
VIII) Pelas partes contratantes, me foi dito que têm ciência que a certidão de transferência expedida pelo Sistema de Patrimônio da União, ainda encontra-se em nome de Tamboré S/A., uma vez que quando da aquisição da vendedora, foi recolhido o laudêmio devido pela certidão de transferência nº 000155442-57, porém, não foi procedida a devida transferência junto à Secretaria do Patrimônio da União, dentro do prazo estabelecido de 90 (noventa) dias, cuja transferência e eventuais despesas, ficam sob responsabilidade da vendedora, sendo que ambas certidões de transferências, seguirão juntamente ao Sistema de Patrimônio da União, para que sejam procedidas as transferências, fazendo com que conste o nome da atual proprietária, qual seja, Brazcarnes Participações S/A., e que isentam este tabelião de toda e qualquer responsabilidade a este respeito. Por esta serventia foi acessada a Central de Indisponibilidade de Bens que funciona no Portal Eletrônico publicado sob o domínio "<http://www.indisponibilidade.org.br>", a fim de cumprir ao disposto no item 43 e na alínea "p" do item 44 do Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, não constando indisponibilidade existente em nome da vendedora, cuja consulta gerou o código HASH: nº 6e9a 6862 ef6a edae 1e46 3346 6a81 ee83 e225 7c46, em nome da vendedora Rosana Sorge Xavier, e nº 7208 ebc5 494d e193 1b2f 4243 0e2f efl5 e0b7 1b4f, em nome da compradora e devedora fiduciária Brazcarnes Participações S/A.. E, de como assim o disseram, do que dou fé, me pediram e eu lhes lavrei a

SP1064002926225



Av. São Luís, 192, Térrea - Conj. 13 e 14 - CEP 01046-013 - São Paulo - SP

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SÃO PAULO

3º TABELIÃO DE NOTAS

LIVRO 2926
PÁGINA 228

CIDADE DE SÃO PAULO,
COMARCA DE SÃO PAULO

presente escritura, a qual depois de feita e sendo-lhes lida em voz alta e clara foi achada em tudo conforme, aceitam, outorgam e assinam. (Emitida D.O.I. - Declaração sobre Operação Imobiliária, conforme Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal vigente). Eu, EDUARDO DA SILVA RESSURREIÇÃO, Escrivente, lavrei e conferi este ato e o primeiro traslado. Eu,

Substituto do tabelião

ONARIO

V3/00

Bodog. Barbara M. Lucca

Rachel Rhein Silva

Rachel Rhein Silva

Raimundo Rumblock

Bruno Pim Kauer

Pelo Atto
Guia nº 3013/3
EMOLUMENTOS... R\$ 15.021,54
ESTADO... R\$ 14.372,29
IPESP... R\$ 1.216,95
REG. CIVIL... R\$ 810,24
TRIB. JUSTICA... R\$ 810,24
STA. CASA... R\$ 153,95
ISS... R\$ 372,71
TOTAL... R\$ 24.783,22

3º TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO
Tabelião
Rafael Gonçalves
Assessor dos Tabeliões

Nota 348634

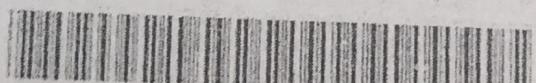
3º TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO	Av. São Luis, 162 - 3º/4 - 5º/5 - Tel: 3120-6500
Bel. Mirtes Brandão Machado	de acordo com o art. 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 10.173/00, constando
Tabelião	com o original correadamente no Acto de Atos Notariais da 01/01/2013.
	Atos notariais, de que uso é
	deixa de fazer e desfazer este documento
	alegando que a testemunha não é mais utilizada como
	atento ao direito e desobediência à JUSTIÇA. Rancido
	ato de preparação de gastos materiais e morais

2013

São Paulo, 01/01/2013

Tabelião

SP1084002926226



Emolumentos	27,28
Estado	7,94
Ipesp	5,88
Reg. Civil	1,47
Trib. Justiça	1,47
Sta Casa	0,28
ISS	0,88
Total dos Atos	45,80